



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 834279/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: MARIANE LUPINACCI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1392/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Questão já analisada em outro protocolado.
Extinção do processo sem julgamento do mérito.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Sengés, na pessoa de sua representante legal, senhora Mariane Lupinacci, buscando posicionamento deste Tribunal sobre dispositivo da Lei Municipal nº 010/1992, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sengés, que, em seu art. 96, §§ 1º e 2º, versa sobre a possibilidade de pagamento em pecúnia de licença prêmio a funcionário comissionado, desde que comprovado o tempo de serviço, e que ele expresse o desejo da conversão, conforme segue:

Art. 96. – Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Sengés, o servidor fará jus a três (03) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§1.º. Para que o ocupante de cargo em comissão goze de licença especial, com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos, dois anos de exercício.

§ 2.º. A licença especial poderá ser convertida total ou parcialmente em pecúnia, com base na remuneração percebida à data do pagamento, desde que o servidor assim o deseje expressamente.

Recebida a Consulta, por meio do Despacho nº 2.075/17 (peça 10), os autos foram submetidos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, ato contínuo, encaminhou o processo para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização em atendimento ao contido no art. 252-C do Regimento Interno (peça 12).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização esclareceu que não se observam impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias (peça 13).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu seu opinativo à peça 14.

O Ministério Público de Contas sustenta ser inviável o conhecimento da consulta, pois *a consulente limita-se a solicitar “o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito do dispositivo legal constante na Lei Municipal n.º 010, de 20/11/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sengés”, sem, todavia, contextualizar objetivamente qual a controvérsia na aplicação da legislação ou, ainda, formular adequadamente o questionamento direcionado a esta Corte.*

Continua o *parquet* defendendo que o exame genérico de atos normativos locais não está na competência material do controle externo do Tribunal de Contas, tampouco o controle abstrato de constitucionalidade, apartado de questão incidental havida no exame de casos concretos, conforme aventado pela Unidade Técnica.

Subsidiariamente, o Ministério Público opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que no processo de consulta nº 340790/10, por meio do Acórdão nº 1608/11, este Tribunal ofereceu resposta que engloba a dúvida submetida pela consulente no presente caso.

Por fim, o Ministério Público traz ao conhecimento deste Tribunal o *precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 44763/RO (Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2015), no qual se discutiu a transitoriedade do cargo em comissão em face de licença estatutária que tem por fundamento a assiduidade no cargo – questão que também pode ser refletida a partir das premissas estabelecidas no Prejulgado nº 25 desta Corte, já referido pela SJB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que tem razão o Ministério Público de Contas em sua conclusão subsidiária, quando opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto porque este Tribunal realmente já enfrentou matéria em sede de consulta, cuja resposta engloba exatamente a situação trazida pela consulente no presente caso, ou seja, a possibilidade de se conceder a ocupantes de cargo em comissão vantagens que, por sua natureza, são incompatíveis com o caráter precário e transitório do cargo comissionado.

A resposta à Consulta nº 340790/10, por meio do Acórdão nº 1608/11, deu-se com quórum qualificado de aprovação no seguinte sentido, transcrevo:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que:

I - A concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados, nos termos consignados nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte;

II - Os servidores comissionados, por estarem vinculados ao regime geral de previdência social, são possuidores de direitos e benefícios diferenciados, previstos em legislação e com regramentos próprios, não havendo razão para a sua instituição em lei municipal, nos termos afirmados no parecer do Ministério Público de Contas; e

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (grifei)

Verifica-se então que este Tribunal já decidiu pela incompatibilidade da concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente com a situação precária e transitória dos cargos em comissão, como é exemplo a licença prêmio.

III. VOTO

Assim, em razão da existência de consulta com força normativa que traz resposta ao que aqui foi perguntado, **VOTO** pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da existência de Consulta com força normativa que traz resposta ao questionamento formulado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente